



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/371/2015
Data 01/09/2015 Fis. 01
Rubrica 000044382774

Processo nº.	E-12/003/371/2015
Data de Autuação	01/09/2015
Concessionárias	CEG
Assunto	Atualização de Tarifas de GLP, com vigência a contar de 01/10/2015
Sessão Regulatória	29 de Setembro de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em virtude da correspondência DIRPIR - 048/15 de 27 de Agosto de 2015¹, através da qual a Concessionária CEG comunica a esta Agência Reguladora que a partir de 01/10/2015 estará praticando as tarifas de GLP, conforme demonstrado nos anexos por ela juntados².

Ainda na mesma correspondência, a Concessionária solicitou que as informações em anexo não fossem tornadas públicas e informou que a publicação do comunicado da atualização da tarifa foi realizada no dia 27 de Agosto de 2015, nos jornais "Jornal do Commercio" e "O São Gonçalo".

As fls. 41 à 43, através da DIJUR-E-1168/15, a Concessionária encaminha as "(...) cópias das publicações veiculadas em 27/08/15 nos jornais "Jornal do Commercio" e "O São Gonçalo".

Através da Nota Técnica CAPET Nº 143/2015³, a Câmara Técnica, na análise da revisão imediata das tarifas, informa que "Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como "price cap"), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição" e que "Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais."

¹ Fls. 05.

² Anexos I, II e III, os quais afirma a CEG que: "contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, os valores de custo e tributos e a metodologia de cálculo aplicado", cópias das Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP, às fls. 06 à 39.

³ Fls. 49 e 50.



E assevera ainda que: "(...) o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste das tarifas, como segue:

- *revisão imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás, para mais ou menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*
- *revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;*
- *atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*
- *revisão quinquenal";*

E por fim, conclui que "(...) procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorar a partir de 01/10/2015, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo aos ditames da III Revisão Quinquenal", da seguinte forma:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/10/15
Custo GLP Res.		2,60728
Custo GLP Ind.		2,60728
Fator Impostos GLP Residencial + T x Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + T x Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m ³
Residencial	Faixa única - (R\$/Kg)	4,9397
Industrial	Faixa única - (R\$/Kg)	4,7719




Às fls. 51, consta o parecer⁴ da Procuradoria desta AGENERSA que, em síntese, manifesta-se "no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir no seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor".

Através do OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº 484/2015⁵, de 02 de Setembro de 2015, foi informado a Concessionária a autuação do presente processo.

Por meio de Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 119/2015 de 10 de setembro de 2015, o Sr. Conselheiro Presidente encaminha ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ as cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/003/371/2015 e E-12/003/370/2015, que tratam da atualização das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/10/2015, das concessionárias CEG e CEG-RIO, acrescentando que os mesmos encontram-se digitalizados e disponíveis na página eletrônica da AGENERSA.

Em 17/09/2015⁶, o feito é remetido a este gabinete, cuja Assessoria, através do Ofício AGENERSA/SS nº. 106/2015, de 17/09/2015⁷, encaminha à CEG cópia dos últimos pareceres da CAPET, às fls. 49 e 50, e da Procuradoria, às fls. 51, e assina o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de razões finais.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁴ Parecer 610/2015-EVB-Procuradoria.

⁵ Fl. 52.

⁶ Fl. 56 - mediante despacho SECEX.

⁷ Fl. 57 - com o respectivo aviso de recebimento em 18/09/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: <u>E-12/003/371/2015</u>
Data: <u>01/09/2015</u> Fls. <u>64</u>
Rubrica: <u>00 20.44382774</u>

Processo nº	E-12/003/371/2015
Data de Autuação	01/09/2015
Concessionárias	CEG
Assunto	Atualização de Tarifas de GLP, com vigência a contar de 01/10/2015
Sessão Regulatória	29 de Setembro de 2015

VOTO

Trata-se de processo instaurado em virtude da correspondência DIRPIR - 048/15 de 27 de Agosto de 2015, referente à atualização da tarifa de GLP da CEG, com vigência a partir de 01/10/2015, na forma do §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão¹.

Insta ressaltar que a obrigação contratual de aviso prévio de 30 (trinta) dias da data da alteração tarifária, e em consonância ao comando do art. 5º da Lei Estadual 2752/07, foi cumprida por meio das publicações nas edições de 27/08/2015 nos jornais "Jornal do Commercio" e "O São Gonçalo", cujas cópias foram enviadas a esta Agência Reguladora, através da DIJUR-E-1168/15 às fls. 41 à 43.

Em nota técnica, a CAPET² concluiu que procedeu aos cálculos para verificação da tarifas-limite atualizadas pela CEG para gás GLP Residencial e Industrial, e apresenta tabela com tarifas limites máxima calculadas para vigorarem a partir de 01/10/2015, apresentando valores coincidentes aos informados pela Concessionária.

Em consonância com a CAPET, a Procuradoria da AGENERSA manifesta-se no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir seu curso normal.

¹ Lei 5.619 de 22 de dezembro de 2009

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
D E C R E T A:**

Art. 2º Ficam obrigadas as agências reguladoras de serviços públicos concedidos, quando decidirem por majoração das tarifas dos serviços públicos concedidos, enviar para a Assembleia Legislativa o

Estado do Rio de Janeiro, em até 20 (vinte) dias, antes da entrada em vigor da nova tarifa, as planilhas de custos e outros elementos utilizados para sua fixação.

Parágrafo Único. Fica suspenso qualquer reajuste de tarifa que não cumpra o disposto no caput deste artigo, até a devida regularização.

Art. 2º As planilhas de custos deverão ser disponibilizadas no site eletrônico das Agências Reguladoras, antes da entrada em vigor da tarifas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 2009.

² Nota Técnica CAPET nº 143/2015, de 06/09/2015, às fls. 49 e 50.



Em cumprimento ao disposto na Lei Estadual 5.619/09 a AGENERSA enviou ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 119/2015 de 10/09/2015 à ALERJ.


A Concessionária CEG, através da DIJUR-E-1270/2015, entende que: "(...) não haver discordância entre os competentes órgãos desta AGENERSA com os cálculos apresentados pela Concessionária, pugna esta Concessionária pela aprovação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e industrial nos montantes expostos para vigorar a partir de 01/10/2015."

Tendo em face o acima exposto e as informações constantes nos autos do processo em exame, entendo que a Concessionária faz jus à pretendida revisão tarifária e sugiro ao Conselho Diretor:

I - Homologar a atualização de tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de 01/10/2015, como segue:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/10/15
Custo GLP Res.		2,60728
Custo GLP Ind.		2,60728
Fator Impostos GLP Residencial + T x Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + T x Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m ³
Residencial	Faixa única - (R\$/Kg)	4,9397
Industrial	Faixa única - (R\$/Kg)	4,7719

É o voto.


SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/371/2015
Data:	01/09/2015 CEG
Rubrica:	3744382774



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2695 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG -
 ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE
 GLP, COM VIGÊNCIA A CONTAR
 DE 01/10/2015 .**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
 E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,** no
 uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
 Regulatório nº. E-12/003/371/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização de tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de
 01/10/2015, como segue:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/10/15
Custo GLP Res.		2,60728
Custo GLP Ind.		2,60728
Fator Impostos GLP Residencial + T x Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + T x Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	Faixa única - (R\$/Kg)	4,9397
Industrial	Faixa única - (R\$/Kg)	4,7719

(Handwritten signatures and initials)

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

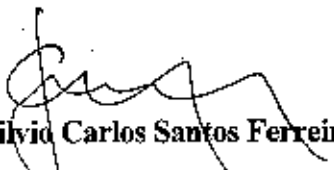
Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2015.



José Bismarck V. de Souza

Conselheiro-Presidente

ID 44089767



Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro-Relator

ID 39234738



Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

ID 44299605



Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

ID 44082940



Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

ID 43568076